



ANEXO II

DECRETO Nº 1.845 DE 17 DE AGOSTO DE 2023

Regulamenta a licitação, na modalidade leilão, na forma eletrônica, para a alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos, de que trata a Lei Federal nº 14.133/2021, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Municipal.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAXÁ**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação acerca da efetiva aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 31, *caput*, da Lei Federal nº 14.133/2021;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Este Decreto regulamenta a licitação na modalidade leilão, na forma eletrônica, para a alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos, de que trata a Lei Federal nº 14.133/21, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Municipal.

§1º. A utilização da modalidade leilão, na forma eletrônica, pelos órgãos e entidades de que trata o *caput*, é obrigatória, salvo se, excepcionalmente, for comprovada a inviabilidade técnica ou desvantagem para a Administração, ocasião em que poderá ser realizado na forma presencial, devidamente justificada.

§2º. Previamente ao início do processo de licitação na modalidade leilão, a alienação de bens públicos imóveis exige, além das disposições da legislação vigente:

- I.** A presença do interesse público devidamente justificado;
- II.** A avaliação do bem imóvel; e



III. Autorização legislativa.

Art. 2º. O Município poderá realizar o leilão para a alienação de bens imóveis ou de móveis inservíveis ou legalmente apreendidos através de ferramenta informatizada própria ou contratada.

CAPÍTULO II

DO COMETIMENTO DO LEILÃO

Art. 3º. O leilão poderá ser, preferencialmente, cometido a servidor designado pela autoridade competente ou, excepcionalmente, a leiloeiro oficial.

Art. 4º. Na hipótese de realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração poderá selecioná-lo por contratação direta, mediante procedimento auxiliar de credenciamento, ou licitação na modalidade pregão.

§1º. O pregão de que trata o *caput* deverá adotar critério de julgamento de maior desconto para as comissões pagas pelos compradores/arrematantes.

§2º. O pregão ou o credenciamento observarão, como parâmetro máximo da taxa de comissão a ser paga pelos compradores, o montante de 5% (cinco por cento) do valor do bem arrematado.

§3º. É vedada a previsão de taxa de comissão a ser paga pela Administração Municipal.

§4º. A opção por leiloeiro oficial deverá ser justificada em face de seus benefícios, considerando-se aspectos como:

- I.** Disponibilidade de recursos de pessoal da Administração para a realização do leilão;
- II.** Complexidade dos serviços necessários para a preparação e execução do leilão;
- III.** Necessidade de conhecimentos específicos para a alienação;
- IV.** Custo procedimental para a Administração; e
- V.** Ampliação prevista da publicidade e competitividade do leilão.

§5º. Ao leiloeiro oficial poderão ser designadas tarefas como a vistoria e a avaliação de bens, o loteamento, a verificação de ônus e débitos, o desembaraço de documentos, a organização da visita, o atendimento integral aos interessados e arrematantes, entre outros.

Art.5º. É vedado o pagamento de comissão ao servidor designado de que trata o art. 3º deste decreto.



CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO

Art. 6º. A realização do leilão, na forma eletrônica, observará as seguintes etapas sucessivas:

- I.** Publicação do edital;
- II.** Apresentação da proposta inicial fechada;
- III.** Abertura da sessão pública e envio de lances;
- IV.** Julgamento;
- V.** Recursal;
- VI.** Pagamento pelo licitante vencedor; e
- VII.** Homologação.

Art. 7º. O critério de julgamento empregado na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração será o de maior lance, devendo constar obrigatoriamente do edital, conforme disposto no inciso V do art. 8º.

CAPÍTULO IV

DA DIVULGAÇÃO DO EDITAL

Art. 8º. O órgão, entidade ou leiloeiro oficial deverá divulgar as seguintes informações para a realização do leilão:

- I.** A descrição do(s) bem(ns), com suas características, e, no caso de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;
- II.** O valor pelo qual o(s) bem(ns) foi(ram) avaliado(s), o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado;
- III.** A indicação do lugar onde estiverem os imóveis, os veículos e os semoventes, se couber;
- IV.** A especificação de eventuais ônus, gravames ou pendências existentes sobre os bens a serem leiloados;
- V.** O critério de julgamento das propostas pelo maior lance;
- VI.** O intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, quando necessário, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;
- VII.** A data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.

§1º. O prazo fixado para abertura do leilão e envio de lances, de que trata o art. 13 deste Decreto, não será inferior a 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data de divulgação do edital.



§2º. O leilão será precedido de divulgação do edital, com as informações constantes no *caput* do art. 8º.

§3º Além da divulgação de que trata o *caput*, o edital será fixado em local de ampla circulação de pessoas na sede da Administração e poderá, ainda, ser divulgado por outros meios necessários para ampliar a publicidade e a competitividade da licitação.

CAPÍTULO V

DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA INICIAL FECHADA

Art. 9º. Após a divulgação do edital, o licitante interessado em participar do leilão eletrônico, encaminhará, exclusivamente, via sistema, sua proposta inicial até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§1º. O licitante declarará em campo próprio do sistema:

I. A inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração;

II. O pleno conhecimento e a aceitação das regras e das condições gerais constantes do edital; e

III. Responsabilidade pelas transações que forem efetuadas no sistema, diretamente ou por intermédio de seu representante, assumidas como firmes e verdadeiras.

§2º. As informações declaradas no sistema na forma do §1º permitem a participação dos interessados no leilão, na forma eletrônica, e não constituem registro cadastral prévio.

Art. 10. O licitante, quando do registro da proposta, nos termos do disposto do art. 9º, poderá parametrizar o seu valor final máximo e obedecerá às seguintes regras:

I. Aplicação do intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, se houver, que incidirá tanto em relação a lances intermediários quanto ao lance que cobrir a melhor oferta; e

II. Envio automático de lances pelo sistema, respeitando o valor final máximo estabelecido e o intervalo de que trata o inciso I do *caput*.

§1º. O valor final máximo de que trata o *caput* poderá ser alterado pelo licitante durante a fase de disputa, desde que não assuma valor inferior a lance já registrado por ele no sistema.

§2º. O valor máximo parametrizado na forma do *caput* possuirá caráter sigiloso para os demais licitantes e para o órgão ou para a entidade contratante e poderá ser disponibilizado estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

Art. 11. Cabe ao licitante acompanhar as operações no sistema.



Parágrafo único. É de responsabilidade do licitante o ônus decorrente da perda do negócio pela inobservância de quaisquer mensagens emitidas pela Administração ou por sua desconexão.

Art. 12. Quando se tratar de sessão presencial, o credenciamento de representante e o envio de lances dar-se-ão na sessão pública, nos termos estabelecidos no Edital.

CAPÍTULO VI

DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA E DO ENVIO DE LANCES

Art. 13. Na data e horário estabelecidos no edital, o procedimento será automaticamente aberto pelo sistema para envio de lances públicos e sucessivos por período a ser definido em Edital.

§1º. Os lances ocorrerão exclusivamente por meio do sistema eletrônico;

§2º. Imediatamente após o encerramento do prazo estabelecido no Edital, o procedimento será encerrado e o Sistema ordenará e divulgará os lances em ordem decrescente de classificação.

Art. 14. O licitante somente poderá oferecer valor superior ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado, se houver, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação a lances intermediários quanto em relação a lance que cobrir a melhor oferta.

§1º. O licitante poderá oferecer lances sucessivos, desde que superiores ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

§2º. Havendo lances iguais ao maior já ofertado, prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro no Sistema.

Art. 15. Os licitantes, durante o procedimento, serão informados, em tempo real, do valor do maior lance registrado, vedada a identificação do licitante.

Art. 16. O licitante será imediatamente informado pelo sistema do recebimento de seu lance.

Art. 17. Na hipótese do sistema se desconectar no decorrer da etapa de envio de lances da sessão pública, mas permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão a ser recebidos, sem prejuízo dos atos realizados.

Parágrafo único. Caso a desconexão do sistema para o órgão ou a entidade promotora da licitação persista por tempo superior a dez minutos, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente após decorridas vinte e quatro horas da comunicação do fato aos participantes no sítio eletrônico utilizado para divulgação.



Art. 18. Imediatamente após o encerramento do prazo da etapa de envio de lances estabelecido nos termos do art. 13, o sistema ordenará e divulgará os lances em ordem decrescente de classificação.

CAPÍTULO VII

DO JULGAMENTO

Art. 19. Encerrada a etapa de envio de lances, o leiloeiro oficial ou o servidor designado verificará a conformidade da proposta e considerará vencedor aquele licitante que ofertou o maior lance, observado o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado o bem.

Art. 20. Definido o resultado do julgamento, o leiloeiro oficial ou o servidor designado poderá negociar condições mais vantajosas para a Administração com o primeiro colocado.

§1º. Os demais licitantes poderão acompanhar a negociação de que trata o *caput*.

§2º. Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata do procedimento de licitação, a ser anexada aos autos do processo de contratação.

Art. 21. A negociação poderá ser feita com os demais licitantes classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer abaixo do preço mínimo estipulado pela Administração para arrematação.

Art. 22. Na hipótese de venda de bens imóveis, será concedido direito de preferência ao licitante que, submetendo-se a todas as regras do edital, comprove eventual ocupação do imóvel objeto da licitação.

Art. 23. Na hipótese de o procedimento restar fracassado, o órgão ou a entidade poderá republicar o procedimento ou fixar prazo para que os interessados possam adequar as suas propostas.

Parágrafo único. A republicação também poderá ocorrer na hipótese de o procedimento restar deserto.

CAPÍTULO VIII

DO RECURSO

Art. 24. Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a dez minutos, de forma imediata e após o término do julgamento das propostas, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.



§1º. As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio do sistema, no prazo de três dias úteis, contados da data de intimação ou da lavratura da ata de julgamento.

§2º. Os demais licitantes serão intimados para se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias úteis, contados da data de intimação ou de divulgação da interposição do recurso.

§3º. Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

§4º. O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não puderem ser aproveitados.

§5º. Na hipótese de ocorrência da preclusão prevista no *caput*, o processo será encaminhado à autoridade superior, que fica autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

CAPÍTULO IX

DO PAGAMENTO

Art. 25. Após a declaração do vencedor, o leiloeiro ou o servidor designado, emitirá Documento de Arrecadação Municipal – DAM, de forma de que aquele imediatamente proceda o pagamento do valor respectivo do lance, salvo disposição diversa em edital, arrematação a prazo ou outra forma prevista em lei ou regulamentação específica.

§1º. O arrematante enviará o comprovante de pagamento ao leiloeiro ou ao servidor designado, por meio de sistema, ou outra forma definida em Edital.

§2º. Na hipótese de não realização do pagamento no prazo estabelecido pelo arrematante, o leiloeiro oficial ou o servidor designado, após atestar o fato, examinará o lance imediatamente subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de proposta que atenda à Administração.

CAPÍTULO X

DA ADJUDICAÇÃO, HOMOLOGAÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CARTA DE ARREMATAÇÃO

Art. 26. Encerradas as etapas de recurso e de pagamento, o processo será encaminhado à autoridade superior para adjudicação do objeto e homologação do procedimento, observado o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo Único. Após a homologação, será expedida carta de arrematação, que deverá ser assinada pelo servidor designado ou leiloeiro oficial e pelo arrematante vencedor,



devendo ela conter, no mínimo, a completa descrição do bem, os dados da licitação e o valor da arrematação.

CAPÍTULO XI

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 27. O arrematante, em caso de infração aos dispositivos contidos neste Decreto, estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133/2021, e às demais cominações legais, além da perda de caução, se houver, em favor da Administração, com a sujeição do bem a novo leilão, no qual não será admitida a participação do arrematante, conforme disposto no art. 897, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

CAPÍTULO XII

DA REVOGAÇÃO E DA ANULAÇÃO

Art. 28. A autoridade superior poderá revogar o procedimento licitatório de que trata este Decreto, por motivo de conveniência e oportunidade, e deverá anular, por ilegalidade insanável, de ofício ou por provocação de terceiros, assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§1º. O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§2º. A autoridade, ao pronunciar a nulidade, indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornados sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e ensejará a apuração de responsabilidade daquele que tenha dado causa.

CAPÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. A alienação de bens considerados sucatas deverá ser feita, preferencialmente, por lotes, mediante avaliação prévia.

Art. 30. Os bens leiloados deverão estar regulares e desafetados, não sendo permitida a inclusão em edital de responsabilidade do licitante regularizar bens alienados.

Art. 31. É de responsabilidade do arrematante dos bens realizar e custear todos os procedimentos referente à transferência da propriedade.

Art. 32. Os horários estabelecidos na divulgação do procedimento e durante o envio de lances e da documentação relativa ao procedimento observarão o horário de Brasília, inclusive para contagem de tempo e de registro no sistema.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

Guilhermina - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

Art. 33. Os órgãos e as entidades, seus dirigentes e servidores que utilizem o sistema de Leilão Eletrônico, responderão administrativa, civil e penalmente por ato ou por fato que caracterize o uso indevido de senhas de acesso ou que transgrida as normas de segurança instituídas.

Parágrafo único. Os órgãos e as entidades deverão assegurar o sigilo e a integridade dos dados e das informações da ferramenta informatizada de que trata este Decreto, além da proteção contra danos e contra utilizações indevidas ou desautorizadas no âmbito de sua atuação.

Art. 34. Os casos omissos decorrentes da aplicação deste Decreto serão dirimidos pela Procuradoria Geral do Município e ou pela Controladoria e Auditoria Geral do Município, que poderão expedir instruções normativas, orientações e disponibilizar informações adicionais.

Art. 35. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

RUBENS MAGELA DA SILVA
Prefeito Municipal de Araxá